

*Estrutura da Normativa de Proteção da Igualdade racial no  
Brasil*

*Lucineia Rosa dos Santos\**

---

\* Université de Paris .

## Introdução

No presente ensaio, analisaremos a igualdade racial no ordenamento jurídico do país, com base nos instrumentos de proteção dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

Porém, além das lutas contra as desigualdades raciais propagadas pelos movimentos negro do país, como a Frente Negra Brasileira (FNB), o Teatro Experimental Negro (TEN) MNU (Movimento Negro Unificado), que ao longo da história foram lideranças para que houvesse a integração do negro através de políticas públicas para o alcance da igualdade de oportunidades. Os debates em torno da desigualdade racial no Brasil, são também notórios com o centenário da Lei Áurea no ano de 1988, com os 300 anos de Zumbi dos Palmares no ano de 1995 e com a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância das Nações Unidas no ano de 2001. (RODRIGUES, Eder Bomfim, 2011, p. p. 26-27).

No âmbito internacional, há que mencionarmos também, um período marcado por transformações de diversas Nações ocorridas em meados dos anos 80 até início dos anos 90, podemos até afirmar uma mudança histórica no contexto econômico, político e social.

Assim, no ano de 1985 intensifica-se um movimento apregoando as liberdades, iniciando a luta pela democracia no Brasil, mais tarde em outras regiões da América, cujos países estavam sobre o domínio da ditadura militar.

No início do anos 90, observamos na Europa uma acentuada transformação política e econômica, cujos efeitos atingem a todas as Nações. A queda do muro de Berlim, a dissolução da União Soviética impondo a desagregação do bloco comunista, o fim do apartheid na África do Sul e a descolonização de territórios africanos alcançando estes a autodeterminação, foram fatores preponderantes para o reconhecimento dos tratados internacionais de direitos humanos, sendo inclusive oportuna a Conferência no ano de 1993, que ensejou a Declaração do Programa de Viena, a qual reafirma a concepção contemporânea dos direitos humanos consagrados pela Declaração Universal de 1948, quais sejam, a universalidade, indivisibilidade e interdependência.

No dizer de Flávia Piovesan (2006, p. 21), que:

Os diversos sistemas de proteção dos direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementa, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos humanos fundamentais.

Concordamos com a posição supra mencionada, pois com o fim da Segunda Guerra Mundial, inicia-se uma nova história para a humanidade, e o ensejo da Carta das Nações Unidas criando uma Organização de Promoção e Proteção dos Direitos relativos à dignidade da pessoa humana, como os direitos civis (liberdades) e os direitos sociais e coletivos (igualdade), temos a reconstrução histórica dos direitos humanos que

consagrados por escrito na Declaração Universal de Direitos Humanos (universalizou) e, conseqüentemente o reconhecimento dos Pactos Internacionais, que em suas disciplinas e de forma apartada constam os direitos da Declaração de 1948, efetivando os direitos humanos (solidariedade), qual seja, busca do bem comum para com todos.

Os países à medida que aprovaram e aprovam os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, os ratifica, promulgando-os como normas internas no ordenamento jurídico do país, possibilitam o desenvolvimento democrático da Nação, com a participação de toda sociedade, e, conseqüentemente o alcance no reconhecimento de igualdades de oportunidades, para todos os nacionais e estrangeiros residentes no território.

Neste sentido compartilhamos, o pensamento de Norberto Bobbio (2004, p.21), que:

(...) Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas dos mundo.

Porém, devido a história das lutas dos movimentos negro por todo Brasil, desde o início do período republicano, conforme já mencionado, intensificando-se cada vez mais o combate contra discriminação e preconceito racial, como também, o reconhecimento pelo Estado Brasileiro dos instrumentos internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana, como no caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e com o processo de redemocratização iniciada no ano de 1985, ensejando a Constituição Federal de 1988, a fim de se tornar um Estado democrático de direito, levou-se 120 (cento e vinte) anos, a contar da abolição da escravatura até a promulgação da Constituição Federal vigente, para que houvesse normas jurídicas de combate ao racismo e igualdade racial.

Assim, o presente artigo têm por escopo analisarmos como os instrumentos internacionais de combate à desigualdade racial foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2. Do Princípio de Igualdade

Para compreensão sobre a estrutura normativa de proteção da igualdade racial no Brasil, faremos uma abordagem sobre o conceito de princípio e sua classificação, e conseqüentemente o entendimento do que vem a ser igualdade.

Temos como significado de princípios o ponto de partida

e fundamento de um processo qualquer (ABBAGNANO, Nicola, 2018, p.928).

Seguindo a lição de Humberto Ávila (2018, p.85), que:

Os princípios estipulam fins a serem perseguidos, sem determinar, de antemão, quais os meios a serem escolhidos. No caso de entrecruzamento entre dois princípios, várias hipóteses podem ocorrer.

A primeira delas diz respeito ao fato de que a realização do fim instituído por um princípio sempre leve à realização do fim estipulado pelo outro. Isso ocorre no caso de princípios interdependentes. Por exemplo, o princípio da segurança jurídica estabelece a estabilidade como estado ideal de coisas a ser promovido, e o princípio do Estado de Direito também alça a estabilidade como fim a ser perseguido. Nessa hipótese não há limitação recíproca entre princípios, mas reforço entre eles. Mas, quando a realização do fim instituído por um princípio sempre levar à realização do fim estipulado por outro, não há o dever de realização na máxima medida, mas o de realização estritamente necessária à implementação do fim instituído pelo outro princípio, vale dizer, na medida necessária.

Com isto, o princípio em um Estado de Direito Democrático surge no ordenamento jurídico, como fundamento à igualdade, qual seja, o princípio de igualdade.

Inicialmente, a igualdade é originária do latim *aequalitas* que significa não se apresentar diferença de valor ou qualidade, mostrar a mesma proporção, dimensão, uniformidade, intensidade e paridade. Pode-se dizer também que igualdade é a falta de diferenças.

O princípio igualdade é classificada em igualdade formal, a qual é estabelecida através da Lei, denominada como igualdade jurídica, dispondo que toda pessoas humana deve ser tratada de forma igualitária, sem que haja qualquer distinção. É ainda classificada em igualdade material, sendo esta a busca pela igualdade de fato ou real.

Conforme dispõe Celso Antonio Bandeira de Melo (2017, p.18),

Com efeito, por via do princípio da igualdade o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos especificações arbitrárias, assim proveitosos que detrimntosas para os atingidos.

Assim, a Lei será igual para todos, mas há que verificarmos a existência de sujeitos cuja aplicabilidade da igualdade denominada material, não se aplica de forma igualitária, ou seja, há que se ter um tratamento desigualitário, vista as desigualdades existentes, fato estes que melhor serão elucidados no próximo capítulo, ao discorrermos sobre o sistema especial de proteção dos direitos humanos e, conseqüentemente os instrumentos internacionais de proteção à igualdade racial.

### 3. Instrumentos Internacionais de Promoção à Igualdade Racial

No ano de 1945, após a segunda guerra mundial, através da Carta de São Francisco foi criada a Organização das Nações Unidas ensejando um sistema global de proteção dos direito humanos, com a Declaração Universal de 10 de dezembro de 1948, a qual estabelece que os direitos humanos são universais e indivisíveis, bem como pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotados no ano de 1966, instrumentos estes que formam Carta Internacional dos Direitos Humanos e a Declaração do Programa de Ação de Viena do ano de 1993, a qual vem reafirmar os princípios da universalização e da invisibilidade dos direitos humanos, constituem um sistema global de proteção dos direitos humanos.

Desta forma, a Organização das Nações Unidas, com todo aparato de instrumentos, se mostra constituída por um corpus juris dotado de uma multiplicidade de instrumentos internacionais de proteção, de natureza e efeitos jurídicos variáveis (tratados e resoluções), operando no âmbito global (Nações Unidas), (TRINDADE, Antonio Cançado, 2003, p.38), como um corpus juris também existentes nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

Com toda existência do aparato de proteção dos direitos humanos do Sistema Global, viu-se a necessidade da adoção de um sis-

tema especial na proteção de grupos denominados minoritários ou vulneráveis. Com, isto, diversas convenções de promoção de direitos humanos relativos ao princípio de igualdade material como o reconhecimento de identidade pelo critério de raça-etnia, gênero, orientação sexual, idade, pessoa com deficiência, como também, pelo critério de igualdade material pelo sentido de justiça social.

Porém, abordaremos, o critério de igualdade material pelo reconhecimento de raça-etnia, com a Convenção sobre a Eliminação de Toda Forma de Discriminação Racial, Adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembléia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965, a qual em seu artigo 1º, disciplina:

(...) discriminação racial” significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

A referida Convenção estabelece o significado de discriminação, como também, a quem tal dispositivo é direcionado, proibindo expressamente toda e qualquer forma de reconhecimento de hierarquia racial ou supremacia de grupo em relação ao outro, utilizando o critério raça-etnia.

A medida que os Estados-partes reconhecem a mencionada Convenção, comprometem-se a inserir em seu ordenamento jurídico, meios que coíbam toda e qualquer forma de discriminação racial, e promova a igualdade de condições para o pleno exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os campos da vida civil, seja: político, econômico, social e cultural através de medidas denominadas discriminação positiva, previsão contida no artigo 1º parágrafo quarto da mencionada Convenção.

A discriminação positiva, é o modo pelo qual, são implementadas por políticas nas quais haja a inclusão em igualdade de oportunidade no contexto econômico do país, como exemplo as políticas de ações afirmativas, as quais podem instituir as sistemáticas de cotas.

Reza ainda, a Convenção em seu artigo 2º parágrafo segundo, a natureza transitória da discriminação positiva, pois afirma que alcançados os objetivos a referida ação afirmativa não deverá permanecer. Porém, não há como ser estabelecido um prazo concreto, a diminuição ou a cessação da desigualdade racial, dar-se-á, à medida que o Estado estabelecer políticas públicas e ações afirmativas concretas para a promoção na igualdade de oportunidades.

Assim, quanto maior for o número de ações afirmativas ao combate à desigualdade racial, mais rápido poderá ser o abandono às políticas públicas e de ações afirmativas.

Há também que, tecermos comentários à III Conferência Mundial sobre o Racismo, a Xenofobia e Forma Correlatas de Intolerância das Nações Unidas, em 2001, na cidade de Durban, África do Sul, deno-

minada Declaração de Durban, a qual dispõe de proteção aos indivíduos ou grupos de indivíduos que são ou têm sido negativamente afetados, subjugados ou vítimas de racismo.

A Convenção Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância reafirmou e aprimorou os parâmetros de proteção internacionalmente consagrados, além de incluir formas contemporâneas de racismo e suprir lacuna no sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, pois até o momento inexistia documento vinculante específico sobre o tema da discriminação racial no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

#### 4. Princípios da Igualdade Racial nas Constituições Federal do Brasil

No ano de 1891, foi promulgada na data de 24 de janeiro a primeira Constituição da República, a qual no artigo 72, parágrafo segundo, disciplinava genericamente o reconhecimento de igualdade, não especificando critério racial, tratando-se apenas de igualdade formal.

A Constituição Federal do ano de 1934, a segunda do período Republicano dispõe no capítulo II de seu texto, a disciplina dos direitos e das garantias individuais no artigo 113, parágrafo primeiro, dispondo que todos são iguais perante a lei, inserindo o critério de “raça”.

Há que, fazermos uma análise da Constituição da República de

1934, quanto ao paradoxo que existia na mencionada Constituição, pois enquanto disciplinava sobre a igualdade de direitos para todos, inclusive inserindo o critério “raça”; prescrevia o direito de igualdade salarial na ordem econômica para todos os grupos, mas silenciava quanto ao critério cor-raça.

Entretanto no artigo 138, assegurava aos Estados e Municípios a incumbência de “estimular a educação eugênica”.

A palavra eugênica, advém de eugenia que significa na biologia, a teoria que busca produzir uma seleção nas coletividades humanas, baseada em leis genéticas; eugenismo, expressão que era muito utilizada e caracterizava a superioridade de uma “raça” sobre as demais, ensejando a escravidão moderna e todas as atrocidades praticadas contra o povo negro, conforme abordado no capítulo I da presente tese, como também, fora um dos fatores que culminou a segunda guerra mundial e todo genocídio implementado.

Assim, ao verificarmos o termo inserido num texto constitucional, não há como pensar que o legislador da norma relacionasse o termo eugênica como sendo igualitário ou uniforme para todos, mas implicitamente está disposto que os poderes públicos deveriam estimular, ou seja segregar.

E certamente foi o que ocorrera, as escolas públicas elitizada, locais distantes e de difícil acesso, ensinos diurnos, além de outras causas impeditivas para frequentar a escola, dado a impossibilidade total econômica de brasileiros pobres brancos e de negros, sendo estes com

maior incidência de não frequentar uma escola, pois a condição a um sustento era imperiosa, necessitando de prestar serviços com horas exaustivas para sobreviver o que lhes impediam estudar.

No ano de 1937, com a decretação do Estado Novo pelo então Presidente Getúlio Vargas, o qual na data de 10 de novembro foi publicada a Constituição da República do Brasil, criou um Estado plenamente intervencionista nas relações entre particulares, assumindo total posição ditatorial no tocante aos direitos das liberdades.

Contudo, a referida Constituição no capítulo das garantias de direitos, infere no artigo 22, que “todos são iguais perante a lei”, disciplinando assim a igualdade formal.

No tocante a Constituição de 1946, a mesma seguindo as disposições das Constituições anteriores, disciplina no seu artigo 141, parágrafo primeiro que, “todos são iguais perante a lei”, qual seja a igualdade formal, e no que se refere a proteção de igualdade da ordem econômica e social, exclui o critério cor/raça, não havendo nenhum “olhar” do Estado para com aqueles que materialmente estivessem excluídos da condição de igualdade, com a população negra brasileira.

A Constituição Federal editada no ano de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, períodos marcados pela ditadura militar com o cerceamento de um conjunto de direitos e garantias individuais (direito das liberdades).

Porém, em meio a todo cerceamento das liberdades o artigo 150 da mencionada Carta, como também, no artigo 153 EC, disciplinavam a

igualdade formal ao dispor que, todos são iguais perante a lei, incluindo o critério “raça”, da mesma forma que o fizeram as Constituições de 1934 e 1937, mas, com um diferencial destas, ao dispor a Constituição de 1967, punição do preconceito racial.

No âmbito econômico e social, refere-se a igualdade salarial para todos os trabalhadores, além daqueles previsto nas Constituições anteriores, a Constituição de 1967, acrescenta a igualdade racial no recebimento salarial, conforme prescrevia o artigo 158 da referida Carta.

Sendo assim, vimos na Constituições vigentes à época da ditadura militar nas quais os direitos de associações, reuniões e de livre expressão foram totalmente cerceados, impossibilitando a participação ampla dos movimentos negros no pleito de elaboração de normas infra constitucionais e políticas públicas do combate ao racismo.

No início dos anos 80, marcado por manifestações populares no tocante ao fim do regime militar e, conseqüentemente para um restabelecimento democrático do Estado de Direito, deu ensejo a um manifesto popular que apregoava as “diretas”, movimento que sofreu muito repressão, mas que ao final da ditadura militar não obteve o direito imediato de uma eleição direta, mas através de uma transição de poderes, cujas eleições para Presidente se deu de forma indireta. Sendo posteriormente declarada a Assembleia Constituinte para a elaboração de uma nova Constituição Federal.

Os movimentos negros através de reuniões, discussões e manifestações, tiveram um “papel” fundamental na elaboração de direitos de

igualdade e combate à corrupção disciplinada pela Constituição Federal vigente, bem como, na legislação infra constitucional.

Sendo assim, foi promulgada a vigente Constituição Federal, na data 05 de outubro de 1988, uma constituição inspirada nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 40(quarenta) anos, após ter sido assinada pelo Estado Brasileiro.

Podemos ainda afirmar, tratar-se de uma Constituição Democrática, vista o alcance das garantias fundamentais dos direitos individuais e coletivos, sociais e da ordem econômica do Estado.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988, apresenta-nos com caráter democrático e igualitários, jamais visto nas anteriores Constituições do Brasil, conforme abaixo citamos disciplina em matéria do critério raça-cor, que deram ensejo a várias políticas públicas e leis regulamentares à igualdade racial e o combate ao racismo:

“Art. 1º. III - a dignidade da pessoa humana; Art. 3º. I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 4º. II - prevalência dos direitos humanos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de

obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; Art. 7º. XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Ato das disposições constitucionais transitórias – ADCT: Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Vimos, assim, que a atual Constituição Federal, disciplina os direitos das garantias individuais, os direitos sociais e econômicos, os

direitos culturais e liberdade de crença e os direitos à solidariedade à cerca da igualdade racial e o combate ao racismo, consagrados nos artigos acima selecionados, é a partir de então que citaremos a eficácia das normas infra constitucional e as políticas públicas realizadas pelo Estado quanto a igualdade racial.

## 5. Promoção à Igualdade Racial no Brasil

As Leis infraconstitucionais vigentes anterior à atual Constituição Federal de 1988, no tocante a igualdade racial e combate ao racismo, iniciou-se, com a Lei n.1.390, de 03 de julho de 1951, de autoria do político líder da bancada União Nacional Democrática – UND - Afonso Arinos de Melo Franco, (Lei Afonso Arinos) e promulgada pelo Presidente à época, Getúlio Vargas. A Lei previa igualdade de tratamento de iguais, proibindo a discriminação racial, sendo a primeira norma a definir medidas de combate ao racismo, mas uma crítica há que se fazer, a mencionada norma fora constituída como contravenção penal, as práticas resultantes de discriminação e preconceito racial, não sendo suficiente para coibir de modo efetivo as discriminações raciais.

Sendo a Lei Afonso Arino a primeira e única norma de combate ao racismo posterior à abolição da escravatura, limitava-se apenas à discriminação por cor realizada no estabelecimento comercial ou de ensino. No ano de 1985, a Lei nº 7.437, de 20 de dezembro, Lei essa de Contra-

venção Penal, altera dispositivo da Lei 1.390/1951 (Lei Afonso Arinos), apesar de manter a contravenção penal, a mesma inclui como proibição a discriminação de sexo ou estado civil.

No ano de 1988, tão logo foi promulgada a Constituição Federal vigente, o Deputado Carlos Alberto Oliveira, à época deputado pelo Partido Democrático do Trabalhador – PDT atuante nas causas contra discriminação e preconceito racial, apresentou um projeto Lei que transforma em crime o que apenas era uma contravenção penal, ampliando também a reclusão para cinco anos.

Com a aprovação do Projeto – Lei, no ano de 1989 é transformado na Lei 7.716, de 05 de janeiro, denominada Lei Caó em homenagem ao seu autor.

No ano de 1997, através da Lei nº 9.459, de 13 de maio, de autoria do Senador do Partido dos Trabalhadores pelo Rio Grande do Sul, Paulo Paim, a qual altera a Lei n. 716/1989 (Lei Caó), dispondo as práticas passíveis de punição, xingamentos e a ofensa baseada nos critérios étnicos/raciais.

No tocante a promoção de igualdade racial, foi editada na data de 09, de janeiro de 2003, a Lei 10.639, a qual institui a obrigatoriedade do ensino da cultura afro-brasileira nos ensinos públicos e particulares do país.

No ano de 2008, fora aprovada a Lei 11.645, que inclui o ensino dos indígenas do Brasil, alterando a Lei a Lei 10.639/2003.

Discorrer sobre o critério da obrigatoriedade do ensino

afro-brasileiro e indígena, não é o foco do presente ensaio, pois a questão raça-cor do ensino no Brasil por si só demandaria uma nova tese.

Porém, não podemos deixar de arguir a dificuldade na introdução do ensino da história da cultura afro-brasileira e da cultura indígena, vista a falta de qualificação de professores no conhecimento pleno da referida disciplina, assim, como há o imperativo da discriminação racial de muitos professores e pais de alunos que associam o referido ensino às religiões de matrizes africanas, as quais são também objeto de discriminações.

Percebe-se uma resistência na implantação de uma das formas de políticas de igualdade racial, no caso o ensino da história da cultura afro-brasileira, vista a característica de um racismo institucionalizado.

Para maior compreensão, resta-nos dispor sobre o que vem a ser o racismo institucionalizado, ou denominado, institucional, seguindo a lição de Sílvio Luiz de Almeida (2018, p. p. 30-31), que

(...) racismo institucional, é que os conflitos raciais também o são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. [...] Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – por exemplo, o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades públicas etc. – e instituições públicas privadas – por exemplo diretoria de

empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.

Podemos afirmar que, o racismo institucional se apresenta de forma sutil, pouco percebido, e ocorre nas relações de poder.

Da mesma forma, o racismo estrutural por Sílvio Luiz de Almeida (2018, p.p. 38-39), afirma que:

[...]o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamento individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. [...]... além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.

O racismo estrutural está pautado nas práticas raciais de diversos setores da sociedade brasileira, como: na organização política, econômica e jurídica, vista a desigualdade racial contida nestes setores, conforme dispõe Maria Aparecida Bento e Flavio Carrança (2017, p.11).

A ausência de negros em posições de comando nas grandes empresas, a inexistência de negros em postos de destaque no Estado ou na Igreja, são as marcar indeléveis do preconceito em sua dimensão maior,

também conhecida como racismo institucional.

Denota-se que, as políticas públicas e ações afirmativas são claramente necessárias e transitórias, mas enquanto não ser removido o racismo institucional e estrutural de parcela da sociedade brasileira, maior será a dificuldade na implementação de tais políticas, como também, maior será o tempo de sua duração.

Em matéria de proteção nacional da igualdade racial, no ano de 2009, através do Decreto n. 6.872, de 04 de junho, editado à época pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento.

A referida Lei, traz em sua disciplina inovações para efetivação da política de igualdade racial, a fim de promover na relação de trabalho e desenvolvimento econômico, com a finalidade de promoção a inclusão e a igualdade de oportunidades, cuja efetivação de tais direitos e os demais descritos no Decreto 6.872/2009, instituiu um Comitê formado por integrantes do poder público e também integrantes da sociedade civil, cujas competências e atribuições seguem anexo ao mencionado Decreto, assim, os objetivos do Plano Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial:

“EIXO 1 – Trabalho e Desenvolvimento Econômico: I – promover a inclusão e a igualdade de oportunidades e de remuneração das populações negra, indígena, quilombola e cigana no mercado de trabalho, com

destaque para a juventude e as trabalhadoras domésticas; II – promover a equidade de gênero, raça e etnia nas relações de trabalho e combater as discriminações ao acesso e na relação de emprego, trabalho ou ocupação; III – combater o racismo nas instituições públicas e privadas, fortalecendo os mecanismos de fiscalização quanto à prática de discriminação racial no mercado de trabalho; IV – promover a capacitação e a assistência técnica diferenciadas das comunidades negras, indígenas e ciganas; V – ampliar as parcerias dos núcleos de combate à discriminação e promoção da igualdade de oportunidades, das superintendências regionais do trabalho, com entidades e associações do movimento negro e com organizações governamentais; VI – capacitar gestores públicos para a incorporação da dimensão etnicorracial nas políticas públicas de trabalho e emprego; VII – ampliar o apoio a projetos de economia popular e solidária nos grupos produtivos organizados de negros, com recorte de gênero e idade; e VIII – propor sistema de incentivo fiscal para empresas que promovam a igualdade racial”.

No ano de 2009, em consonância com o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial, foi instituído o Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro, o aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3

“Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do Anexo deste Decreto. Art. 2º. O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes: III – Eixo Orientador III: Universa-

lizar direitos em um contexto de desigualdades”. Art. 4º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3, com a finalidade de: I - promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos na implementação das suas ações programáticas; II - elaborar os Planos de Ação dos Direitos Humanos; III - estabelecer indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos de Ação dos Direitos Humanos; IV - acompanhar a implementação das ações e recomendações; e V - elaborar e aprovar seu regimento interno”.

Há que, inserirmos a Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, a qual em sua disciplina define a discriminação racial e étnico/racial, população negra; promoção de políticas públicas e ações afirmativas, garantias de igualdades de oportunidades, dentre outros direitos voltados ao critério raça/cor.

No dizer de Calil Simão (2011, p.19), o Estatuto da Igualdade Racial, propicia que:

A proteção da diversidade cultural é uma preocupação de todas as sociedades, já que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade, constituindo, desse modo, um patrimônio comum que deve ser valorizado e cultivado em benefício de todos. Essa diversidade se forma através do tempo e do espaço, bem como se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades existentes na sociedade

Entretanto, a Lei n.12.288/2010, consagra o Estatuto da Igualdade Racial, este constituído posteriormente a participação do Brasil na III

Conferência Mundial contra o Racismo, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância das Nações Unidas, em Durban – África do Sul no ano de 2001.

O Estatuto da Igualdade Racial é uma das políticas públicas instituída pelo Estado para o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais que atingem a toda população negra, a fim de obter o acesso aos bens e serviços e iguais oportunidades na esfera pública e privada.

No título III do Estatuto da Igualdade Racial, foi instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), órgão público federal, cuja finalidade é organizar e articular ações voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País.

Há que ressaltarmos as políticas de ações afirmativas implementadas no Brasil, através da sistemática de cotas raciais.

Para maior compreensão, têm-se a definição do que vem a ser ações afirmativas, as quais se destinam a atribuir diretrizes da norma jurídica a todo indivíduo ou grupo que materialmente são tratados com desigualdades, necessitando de tratamento desigual com o fim de atingir a condição de igualdade de oportunidades, estabelece-se assim, a denominada discriminação positiva, a qual se faz prevista no artigo 1º do parágrafo quarto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, cujos comentários foram feitos no capítulo 3 do presente artigo.

Seguindo a lição do jurista Joaquim Benedito Barbosa

Gomes (2001, p. p. 129-152), as ações afirmativas são consideradas:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Desta forma, tratar aos desiguais na forma de suas desigualdades, não fere o princípio constitucional da igualdade, vez que, é o meio pelo qual se corrige toda a prática discriminatória do passado, ensejando a plena inclusão de iguais direitos de oportunidades.

A política de ações afirmativas, muito antes de ser reconhecida pela Assembleia das Nações Unidas através da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, foi adotada pelo Estados Unidos, inicialmente pelo Presidente Franklin Delano Roosevelt: Order 8.806 de 25/06/194, no ano de 1961, através do Executive Order 10.925 de 06 de março a então Presidente John Kennedy instituiu o Committee on Equal Employment Opportunity, criado para estudar as relações de trabalho no Governo e promover a diversidade racial e no ano de 1965, através do Executive Order 11.246, determinou que somente seriam celebrados contratos com a administração pública se a empresa, a ser contratada, atuasse em prol da diversidade e da integração de minorias

historicamente discriminadas e socialmente excluídas. (RODRIGUES, Eder Bomfim, 2011, p.30), como também reconhecida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

No Brasil, as ações afirmativas foram adotadas, sob muitos protestos, discussões, aprovações, enfim, foi uma das medidas amplamente discutida em todos os âmbitos da sociedade brasileira, assim, na data de 29 de agosto de 2012, foram aprovadas a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, a qual instituiu a Lei de Cotas Étnico-racial no Brasil.

A cotas étnico-raciais foram objeto de várias ações de inconstitucionalidade, sendo a decisão do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade, decidindo que não contraria o direito de igualdade, mas que prestigia o princípio da igualdade material previsto no caput do artigo 5º da Carta da República. (ADPF 186, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-4-2012, P, DJE de 20-10-2014.] = RE 597.285, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-5-2012, P, DJE de 18-3-2014, com repercussão geral).

## 6. Conclusão

A estrutura normativa de proteção mas também de promoção à igualdade racial, cuja aprovação de políticas públicas, como, a inserção do negro no Plano Nacional de Direitos Humanos com a criação da Secretaria Especial de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, o Estatuto da Igualdade Racial, as sistemáticas de cotas raciais e demais políticas que atribuiu o início de uma conscientização racial são fatores essenciais para o alcance da igualdade racial.

É imperioso afirmarmos que, por questões advinda de um sistema abolicionista em o compromisso de políticas públicas que incluíssem os negros em igualdade de oportunidades, aliados à “democracia racial”, que sempre foi obstáculo, na realidade do país, uma vez que a discriminação sempre fora racial, chegando-se a um patamar que o racismo impregnado nas instituições, fez com que a população negra não conseguisse atingir o patamar econômico e social em igualdade de oportunidades, motivo pelo qual, há necessidade imediata de adotar políticas de conscientização das entidades públicas e privadas no tocante as ações afirmativas, ainda que na modalidade de cotas raciais, para que houvesse a representatividade de negros e negras nos espaços de todo o contexto econômico do país, sem quaisquer distinções.

